

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.395 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : MIN. GILMAR MENDES |
| REQTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO |
| ADV.(A/S) | : FABRICCIO PETRELI TAROSSO E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| INTDO.(A/S) | : CONGRESSO NACIONAL |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC |
| ADV.(A/S) | : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA ; ANDATERRA |
| ADV.(A/S) | : RAFAEL PELICIELLI NUNES E OUTRO(A/S) |

DECISÃO: Por meio da Petição 42.959/2015, a Associação da Indústria do Arroz – ABIARROZ requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, permite ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, no prazo deferido para as informações das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Em princípio, a manifestação dos *amici curiae* há de se fazer no prazo das informações. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa. Nesse sentido, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos

ADI 4395 / DF

interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), posteriormente a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º, do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).

No caso em exame, a Associação da Indústria do Arroz – ABIARROZ, entidade sem fins lucrativos, justifica a sua habilitação em razão de atuar em favor de cooperativas e indústrias de beneficiamento de arroz em todo país. Nesse sentido, argumenta que o desfecho do tema afetará milhares de produtores rurais que atualmente estão compelidos ao recolhimento da exação, objeto desta ADI.

Nesses termos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da norma do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, em face da notória contribuição que a manifestação da associação poderá trazer para o julgamento da causa.

Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da Associação da Indústria do Arroz – ABIARROZ, para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

À Secretaria, para a inclusão do nome do interessado e de seus patronos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente